

de 1962, devendo o prazo de cento e oitenta dias nele referido ser contado a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral da Fazenda

Portaria n.º 23 943

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir, com as importâncias que se indicam, os seguintes créditos especiais a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o corrente ano, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

- 1) Construção de edifícios públicos . . . 1 500 000\$00
- 2) Apetrechamento de serviços, incluindo a aquisição de viaturas . . . 800 000\$00

Ministério do Ultramar, 27 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 23 944

Considerando o disposto na Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945, posta em vigor no ultramar pela Portaria n.º 13 513, de 24 de Abril de 1951, é necessário assegurar a possibilidade de registo e inscrição dos ónus reais e de factos jurídicos respeitantes a casas de renda económica construídas ao abrigo dessa lei.

Nestes termos;

Considerando o disposto na circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

São tornadas extensivas às províncias ultramarinas a alínea v) do n.º 1 do artigo 2.º e as alíneas e) e f) do artigo 179.º, ambos do Código do Registo Predial, apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 47 611 de 28 de Março de 1967.

Ministério do Ultramar, 27 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 23 945

Dentro da política definida no Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, e ao abrigo do disposto no artigo 3.º deste diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência e pelo Secretário de Estado do Comércio, ouvidos os Secretários de Estado da Agricultura e da Indústria, o seguinte:

1.º Considera-se directamente comestível o óleo de semente de tomate.

2.º A designação de óleo de semente de tomate é dada à gordura refinada obtida da semente do mesmo nome.

3.º Enquanto não se encontrarem definidas as características oficiais de conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 37 630, de 20 de Novembro de 1949, o óleo de semente de tomate, depois de refinado, deverá apresentar as seguintes características:

Aspecto — límpido;

Cor — incolor, ou de cor amarela, cuja intensidade seja igual ou inferior ao valor 2 da escala de iodo, referida na Portaria n.º 10 134, de 9 de Junho de 1942;

Aroma — extinto ou ligeiramente *sui generis*;

Sabor — extinto ou ligeiramente *sui generis*;

Acidez (expressa em ácido oleico) — máximo 0,3 por cento;

Insaponificável — máximo 1,5 por cento;

Índice de refração a 20°C — mínimo 1,4720; máximo 1,4760;

Índice de saponificação — mínimo 185; máximo 195;

Índice de iodo (Honus) — mínimo 110; máximo 126.

4.º O óleo de semente de tomate deve ser extraído apenas pelo solvente admitido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

5.º Ao óleo de semente de tomate é obrigatória a adição de 5 por cento de óleo de gergelim, que actuará como revelador e o qual deve dar um resultado nitidamente positivo na reacção de Baudouin, modificada por Villavecchia e Fabris.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência, 27 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu.* — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 32 623. — Autos de recurso extraordinário para tribunal pleno, nos termos do artigo 669.º do Cód.